

Lei nº 4.336 de 10 de Novembro de 2005 do Município de Campo Grande

Art. 1º - Os hospitais, laboratórios, escolas públicas e particulares, creches, bares, lanchonetes, restaurantes, indústrias alimentícias, panificadoras, supermercados, hipermercados, consultórios odontológicos, clínicas médicas, casas noturnas, prédios públicos e particulares deverão executar a limpeza e desinfecção de suas caixas d água, periodicamente, a cada 06 (seis) meses.

Art. 2º - Os estabelecimentos referidos no art. 1º, deverão apresentar para renovação do alvará sanitário, o competente laudo técnico das caixas d água emitido pela Vigilância Sanitária, comprovando a observância do disposto nesta lei.

Art. 3º - O Chefe do Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação, no qual definirá as sanções pelo descumprimento das disposições desta lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 10 DE NOVEMBRO DE 2005.

YOUSSEF DOMINGOS

Presidente